



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500569-36.2023.8.26.0578, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante GABRIEL APARECIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação para reduzir a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria, e reconhecer a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal (confissão espontânea), reduzindo-se, em consequência, a pena definitiva aplicada para 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 07 dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1500569-36.2023.8.26.0578

VOTO nº 30890

COMARCA: Ourinhos

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: Gabriel Aparecido da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

Gabriel Aparecido da Silva foi condenado por tentar subtrair fios de cobre da caixa de energia de uma escola, durante o repouso noturno, mediante rompimento de cadeados. A infração não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. O réu confessou o delito, facilitando a condução do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a confissão espontânea do réu deve ser reconhecida como atenuante na dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi inicialmente fixada $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal devido às circunstâncias do crime. No entanto, apenas uma circunstância judicial desfavorável foi valorada, justificando a redução da fração de aumento para $\frac{1}{6}$.

4. A confissão espontânea do réu foi utilizada na formação da convicção do magistrado, justificando o reconhecimento da atenuante e a compensação com a agravante de reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento à apelação para reduzir a pena definitiva para 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 07 dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea deve ser reconhecida como atenuante na dosimetria da pena. 2. A pena-base deve ser ajustada conforme as circunstâncias judiciais valoradas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso I; art. 14, inciso II; art. 65, inciso III, alínea 'd'; art. 33, §2º, 'c', e §3º; art. 44, inciso II; art. 77, inciso I.

Jurisprudência Citada:

Súmula 545 do STJ.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **GABRIEL APARECIDO DA SILVA** em face da r. sentença de fls. 146/150, proferida pela MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o apelante à pena de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **artigo 155, §4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**.

O réu pugna (fls. 164/170) pela reforma da r. sentença, sustentando, em suma, que: ainda que os elementos probatórios colhidos tenham confirmado a autoria do delito, a confissão do réu deve ser devidamente valorada, pois facilitou a condução do processo e a formação da convicção do magistrado, no entanto, a r. sentença condenatória deixou de aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo-se a atenuante de confissão.

Regularmente processado e respondido (fls. /276), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 291/294).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecido em sentença que, em data de 09 de dezembro de 2023, por volta das 04h22min, na Avenida Domingos Camerlingo Caló, n. 3465, Vila São José, na cidade de Ourinhos, Gabriel Aparecido da Silva, durante o repouso noturno, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, consistente na quebra de três cadeados, fios de cobre da caixa de energia da Escola Prof. Dalton Morato Villas Boas, representada por Irinei Pio dos Reis, caseiro do local, não se

consumando a infração penal por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, o apelante, com manifesta intenção de subtrair patrimônio alheio, se dirigiu até a Escola Prof. Dalton Morato Villas Boas.

No local, o réu, fazendo o uso de um arco de serra, rompeu três cadeados da caixa de energia da instituição de ensino e começou a retirar os fios.

O caseiro do local, Irinei Pio dos Reis, ao perceber a queda de energia e uma movimentação estranha no local, acionou a Polícia Militar.

Ao chegarem na instituição de ensino, os agentes da lei surpreenderam o réu mexendo na caixa de energia da escola, onde já havia fios soltos e cadeados rompidos, motivo pelo qual os policiais procederam à abordagem do réu.

Durante a abordagem, foi localizado um arco de serra com o acusado. Ao ser indagado, o apelante confessou que tentou subtrair os fios de cobre.

Encerrada a instrução, foi devidamente comprovada a autoria do réu pelo crime a ele imputado, de modo que se pleiteia no presente recurso apenas o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. **Com razão.**

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias do crime, praticado em estabelecimento de ensino e durante repouso noturno.

Em que pese a acertada valoração da circunstância judicial, é o caso de reformar a sentença no tocante à fração de aumento aplicada, em conformidade com os parâmetros adotados por essa Colenda Câmara Criminal.

Logo, tendo sido valorada apenas 01 circunstância judicial desfavorável ao réu, fixa-se a pena-base tão somente em 1/6 acima do mínimo legal, totalizando 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, é o caso de se reconhecer a atenuante de confissão espontânea do réu, prevista no art. 65, inciso III, 'd' do Código Penal.

Isso porque, verifica-se que o réu confessou a autoria em juízo, ainda que tenha alegado desistência voluntária. E a confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve atenuar a pena caso tenha sido utilizada pelo julgador na formação

de sua convicção, nos termos da Súmula 545 do STJ⁴.

Com isso, compensa-se integralmente a agravante de reincidência com a atenuante de confissão, ficando a pena-base inalterada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, reduz-se a pena em 1/3 em razão da tentativa, considerando o avançado *iter criminis* percorrido pelo réu.

Portanto, **fixa-se a pena definitiva em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 07 dias-multa no valor unitário mínimo.**

Sopesado o *quantum* da pena com a reincidência do réu, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, 'c', e §3º, do Código Penal).

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal¹, bem como a concessão de *sursis*, nos termos do art. 77, inciso I, do Código Penal².

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO à apelação para reduzir a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria, e reconhecer a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal (confissão espontânea), reduzindo-se, em consequência, a pena definitiva aplicada para 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 07 dias-multa, no valor unitário mínimo;** mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

¹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;